



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.515

Recurso nº: : 72.769 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: : CONSTRUTORA VIANINI S/A

Recorrida : : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

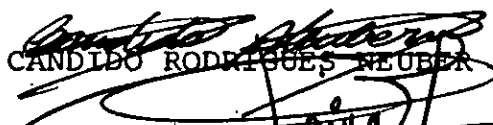
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIANINI S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

.. - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), Flávio Almeida ' Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.434/91-00

RECURSO Nº : 72.769

ACORDÃO Nº : 103-14.515

RECORRENTE : CONSTRUTORA VIANINI S/A

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CONSTRUTORA VIANINI S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 19.482.371/0001-85, com domicílio tributário em São João Del Rei/DRF/JUIZ DE FORA/MG, em 29.04.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 03.04.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03/06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 7.725.932,44, em 28.06.91, correspondente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL devida nos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640/001.433/91-39.

Este Relator, ao julgar o Recurso nº 103.125, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, propôs o provimento parcial do mesmo, escoimando da tributação a

ACÓRDÃO Nº 103-14.515

parcela de Cz\$ 3.249.115,20, relativamente ao passivo não comprovado e às parcelas relativas à glosa de contraprestações de arrendamento mercantil e correção monetária das contraprestações glosadas, através do Acórdão nº 103-14.433, de 14.12.93.

Entretanto, destaco que a autuação refere-se aos exercícios de 1989 e 1990 e no tocante ao primeiro dos exercícios' impõe-se suscitar a questão relativa ainconstitucionalidade do dispositivo legal que da esteio ao lançamento em apreço, qual seja, o art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação dessas arguições é reservada aos órgãos da jurisdição.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, creio, autêntico desserviço à União com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrada' no art. 150, inciso III, alínea "a" da Norma Fundamental, pois, como enfatizou o eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, relator do acórdão paradigma sobre a matéria (RE-46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no art. 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no art. 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

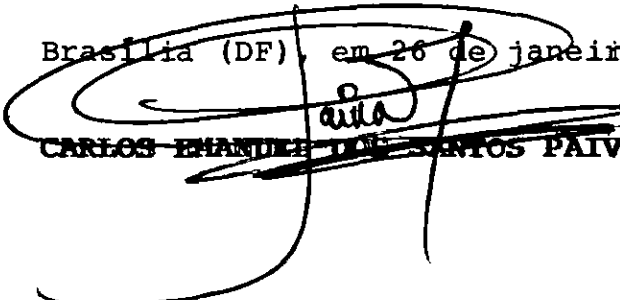
Em face da irreversibilidade desse entedimento, por que resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Ple-



nária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer' preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, na parte referente à contribuição social incidente sobre o lucro apurado em 31.12.88, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Pretório Excelso, retromencionado, e dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR

